



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.008821/2005-87  
**Recurso nº** 166.118 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00153 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ - Exs.: 1993, 1996, 1999, 2001 e 2002  
**Recorrente** SETEL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo aos anos de 2000 e 2001, no montante de R\$ 26.594,88.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Verificação Fiscal:

- De acordo com o “Demonstrativo de Lucro Inflacionário Corrigido” (fls. 11), restou a quantia de R\$ 635.250,00 de lucro inflacionário a realizar a partir de 31/12/2005.
- A contribuinte deixou de adionar ao lucro real a realização mínima do lucro inflacionário nos anos de 2000 e 2001.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Não poderiam ser ignoradas as realizações efetuadas em 1996 (R\$ 63.250,00), em 1997 (R\$ 57.200,00), em 1998 (R\$ 51.480,00) e em 1999 (R\$ 46.332,00), que reduziram o LIA ao valor de R\$ 416.988,00. Portanto, a tributação não poderia incidir sobre o valor histórico em 1995, de R\$ 635.250,00, sem a consignação das reduções a partir de 1996.
- b) Solicita a redução da exação, não só em relação aos anos objeto da autuação, como também nos anos seguintes, vez que os anos de 1996 e 1999 já estariam prescritos, o que não foi considerado.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O lucro inflacionário realizado, nos períodos-base iniciados a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser calculado com base no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, e não, como sustenta a impugnante, sobre o valor do lucro inflacionário remanescente após cada realização.
- b) A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu, de ofício, a decadência do imposto de renda correspondente às parcelas do saldo de lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido oferecidas à tributação em cada exercício anterior alcançado pela decadência, fazendo constar do sistema SAPLI tais ajustes, através da introdução da linha “Baixa por decadência”.
- c) Foram baixadas, por decadência, as parcelas do lucro inflacionário que deixaram de ser realizadas nos meses de janeiro e maio a novembro do ano-calendário de 1992, janeiro a novembro do ano-calendário de 1995, janeiro a dezembro do ano-calendário de 1996, nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997 e no ano-calendário de 1998.
- d) Desse modo, como se observa no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), que já contempla todas as alterações procedidas, relativas à exclusão das parcelas do lucro inflacionário alcançadas pela decadência, chega-se, em 31/12/1995, a um “Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar” da ordem de R\$ 562.691,88 e não de R\$ 635.250,00, como consta no demonstrativo original.

- e) Aplicando-se o percentual mínimo de realização (10% ao ano), encontra-se o valor de R\$ 56.269,19, que corresponde ao lucro inflacionário realizado a ser exigido, nos anos-calendário de 2000 e 2001, ao invés do valor de R\$ 63.525,00, constante no auto de infração.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Refuta as razões do acórdão nº 15.-15.070, quando da análise da impugnação.
- b) No capítulo os fatos, inserto na impugnação arguiu com demonstrativo a não procedência parcial da exação. Apelou-se também pela prescrição de algumas inserções do percentual mínimo realizável.
- c) Por oportuno, junta as razões de impugnação relativas ao processo nº 10580.010882/2005-12, versando sobre a mesma matéria (LIA), e que infelizmente não foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, face a impugnação ter sido intempestiva.
- d) Solicita que seja requisitado o processo nº 10580.010882/2005-12, já com parcelamento em curso, para que comparando ambas as exações, até mesmo via pericial para que vislumbre as contraditórias alegações de um mesmo tributo possa ter apurações diferentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/02/2008 (AR de fls. 98). O recurso foi protocolado em 19/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente refuta as razões da decisão de primeira instância de maneira genérica, sem apontar em que ponto discorda do entendimento nela expresso.

A decisão recorrida reconheceu a decadência das parcelas do lucro inflacionário que deixaram de ser realizadas nos meses de janeiro, maio a novembro do ano-calendário de 1992, janeiro a novembro do ano-calendário de 1995, janeiro a dezembro do ano-calendário de 1996, nos quatro trimestres do ano-calendário de 1997 e no ano-calendário de 1998.

Por conseguinte, o “Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar” foi reduzido de R\$ 635.250,00 para R\$ 562.691,88.

Na presente autuação foram aplicados corretamente os dispositivos legais relativos à realização do lucro inflacionário, ao passo que a recorrente não trouxe nenhum argumento contraditando os fundamentos da decisão de primeira instância.

Por fim, quanto à alegação de que o processo nº 10580.010882/2005-12 teria íntima relação com a presente autuação, deve ser observado que não consta dos autos a cópia das razões que demonstrariam “as contraditórias alegações de um mesmo tributo possa ter apurações diferentes”.

Ante todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES